SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580994 - RS (2024/0068777-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C DE H O E T DE M O L
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUZ - RS026627
		RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
		FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
		ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
AGRAVADO	:	A E S C - A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458
		ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
		BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490
		JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60033636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e22ebdbf-e813-416e-adc4-80e7028c7f49

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:55
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e22ebdbf-e813-416e-adc4-80e7028c7f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580994 - RS (2024/0068777-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C DE H O E T DE M O L
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUZ - RS026627
		RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
		FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
		ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
AGRAVADO	:	A E S C - A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458
		ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
		BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490
		JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
		FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
		CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 3.014-3.021) interposto contra decisão desta relatoria, que acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso especial, mantendo-se, entretanto, o desprovimento do agravo (fls. 3.003-3.010).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) "*a remuneração da Recorrente era inteiramente variável, atrelada ao resultado líquido do empreendimento, mediante a fórmula "A – (B+C+D+E)", expressamente constante da Cláusula Terceira*" (fl. 3.017);

(ii) "*a remuneração podia, em tese, resultar zero ou negativa — o que é ontologicamente incompatível com a prestação de serviços, que não admite gratuidade (art. 594 do Código Civil) e cuja retribuição deve considerar o tempo e a qualidade do serviço prestado (art. 596 do Código Civil)*" (fl. 3.017);

(iii) a relação entre as partes perdurou além do previsto no art. 598 do CC;

(iv) ao "*afirmar que 'não houve partilha de riscos' quando o risco de resultado está estruturalmente embutido na fórmula de cálculo é conclusão que se divorcia dos elementos consignados na própria decisão — configurando* error in judicando *na valoração dos critérios jurídicos, e não simples reexame de prova*" (fl. 3.018);

(v) a análise da tese da existência de sociedade de fato precede à constatação de prestação dos serviços. Defende que "*rejeitar por prejudicialidade uma tese autônoma de direito material, sem enfrentá-la, equivale a deixar de apreciá-la (omissão relevante)*" (fl. 3.018); e

(vi) "*a Recorrente opôs embargos de declaração pedindo o aclaramento do encadeamento lógico entre a rejeição da simulação e o exame da* affectio societatis, *sem que o ponto tenha sido dirimido de forma expressa*" (fl. 3.019).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 3.025-3.035).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 3.014-3.021):

> Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.985-2.992) opostos à decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 2.977-2.981).
>
> A parte embargante aponta omissão na análise do documento de fls. 2.819-2.825 que atesta a prorrogação do prazo recursal.
>
> Impugnação apresentada (fls. 2.995-3.000).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> [...]
>
> No caso, foi invocado o feriado nacional no dia 7 de setembro de 2023 (fl. 2.972), bem como demonstrada a suspensão do expediente forense na origem entre os dias 12/9/2023 a 15/9/2023 (fl. 2.819). Considerando sua intimação em 22/8/2023 (fl. 2.819), considera-se tempestivo o recurso interposto em 18/9/2023 (fl. 2.825).
>
> Assim, acolho os embargos de declaração e prossigo com o exame do mérito do agravo em recurso especial.
>
> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 2.905-2.911).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.713-2.714):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS-MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA. ELEMENTOS DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.
> >
> > 1. A controvérsia recursal refere-se à alegada existência de sociedade de fato com a demandada entidade filantrópica, atuante na área de saúde pública e privada, decorrente de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos-Médicos nas Especialidades de Oncologia e Hematologia.
> >
> > 2. Na hipótese de existência de sociedade de fato, ou seja, em que as partes não produziram um documento escrito para a respectiva constituição, trata-se, na verdade, de sociedade comum, não personificada, a teor do disposto nos artigos 986 a 990 do Código Civil. Para a comprovação quanto à existência da sociedade entre as partes, faz-se necessário identificar a *affectio societatis*, ou seja, a vontade de estar associado, com contribuição de bens ou serviços, e partilha dos resultados.
> >
> > 3. A prestação de serviço está regulada no Código Civil, nos artigos 593/609, constando no art. 594 que "Toda a espécie de serviço ou

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição." Aplicáveis as cláusulas gerais dos contratos, no que se refere à liberdade de contratual e aos princípios da probidade e boa-fé contratual.

4. Caso dos autos existente formalmente relação contratual de prestação de serviço por cerca de 20 (vinte) anos, relativamente à gestão técnica e operacional, pela parte autora, de todo o serviço de oncologia e hematologia do H. M. de D., com tratamentos e consultas, os quais ocorriam no C. C. M. de D.

5. A prova documental e oral produzida permite concluir pela não caracterização, pela inexistência de sociedade de fato, eis que não sobreveio comprovação da intenção de se associar - affectio societatis - , quer por documento escrito ou outra forma que corrobore forma de distribuição de lucros e dividendos, o que difere da fórmula adotada de remuneração pelo resultado líquido, bem como ausente demonstração de divisão de prejuízos etc.

6. A gestão compartilhada de atividades técnicas e intelectuais, plano de ação e rotinas adotadas no hospital não resulta na conclusão de que a tomada de decisões finais fosse de ambas as partes, ao contrário, os depoimentos prestados demonstram que era a demandada quem autorizava a consecução final dos negócios.

7. Inexistentes indícios de negócio simulado, na forma prevista no art. 167, § 1º do Código Civil, sendo que os integrantes da sociedade autora estavam cientes de todos os termos do contrato de prestação de serviço desde a contratação, o qual foi plenamente exitoso na forma como contratado.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.809-2.816).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.826-2.842), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 167 do CC e 17 do CPC, diante da partilha de receitas e despesas entre as partes. Defendeu que o negócio jurídico simulado decorre de benefício fiscal da recorrida, diante de sua condição de instituição beneficente;

(ii) arts. 596 e 598 do CC, pois "*a remuneração nunca esteve a quantidade ou a qualidade do serviço prestado por outro lado esteve sempre diretamente relacionada aos resultados positivos do empreendimento H. do C.*" (fl. 2.837). Acrescentou ainda que o suposto contrato firmado entre as partes perdurou por período superior ao prazo legal, o que corrobora a tese de sociedade de fato; e

(iii) arts. 489, § 1º, e 1022, parágrafo único, do CPC, por omissão do Tribunal *a quo* na análise dos elementos probatórios que demonstram (a) a atuação da recorrente sem a devida contraprestação por meses; (b) houve renúncia da remuneração durante o investimento da infraestrutura do hospital; (c) a remuneração estava vinculada ao resultado do empreendimento; e (d) os débitos trabalhistas eram partilhados entre as partes. Acrescentou a devida demonstração de que (fls. 2.840-2.841):

48.1. As partes se reuniram para desenvolver um negócio comum.

48.2. O negócio comum (o H. do C.) se tornou entidade própria, ainda que formada pela RECORRIDA e pelos RECORRENTES; com contabilidade, clientela, planejamento, denominação, estruturas e equipe próprias.

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

> 48.3. O negócio foi formado e desenvolvido a partir do fundo de comércio dos RECORRENTES, que evidentemente atingiu proporções maiores a partir do esforço comum entre as partes.
>
> 48.4. A associação para formar o H. do C. foi precedido por uma fase de testes na qual as partes examinaram sua compatibilidade mútua (a *affectio societatis*), na qual os RECORRENTES trabalharam sem contraprestação – senão com a expectativa que concretizar-se-ia no H. do C. e na partilha de resultados pelos anos vindouros.
>
> 48.5. Houve plena divisão dos custos e riscos do negócio entre as partes, e que felizmente o foi lucrativo e superavitário durante toda a relação.
>
> 48.6. A relação detinha contornos incompatíveis com uma prestação de serviços (i) como a ausência de subordinação, (ii) ausência de prazo de duração, e (iii) partilha de despesas e inclusive custeio de investimentos pelos RECORRENTES, de maneira que (iv) a "remuneração" era exclusivamente ligada ao resultado do negócio e não a algum volume ou qualidade de trabalho dos RECORRENTES.

No agravo (fls. 2.919-2.928), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 2.934-2.947).

Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato proposta pela agravante e julgada improcedente, na origem. O Tribunal local manteve a conclusão de que "*a relação entre as partes foi, efetivamente, de prestação de serviço, especificando que não houve uma reunião de pessoas para criar um centro de oncologia, eis que já existente, ocorrendo um convite para que a parte autora atuasse nas dependências hospitalares*" (fl. 2.721).

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem inicialmente reconheceu um vínculo contratual entre as partes firmado por prazo indeterminado com cláusulas de remuneração variável e pagamento de seus próprios empregados. Confira-se (fl. 2.723):

> O contrato na qual o apelante pretende alterar a natureza e efeitos jurídicos foi firmado por prazo indeterminado, constando na Cláusula Terceira o Ajuste Financeiro que a apelada pagaria o percentual de 19% do Resultado Líquido gerado pela internação de pacientes oncológicos e hematológicos assistidos pelos médicos sócios da contratada e outros por ela indicada e referendados pela contratante (cláusula 3.1), para os serviços de Gestão Técnica e operacional do Serviço de Oncologia e Hematologia do HMD, a ser desenvolvido nas instalações do referido hospital.
>
> Para os serviços de consultas médicas e tratamentos nas especialidades de oncologia e hematologia, para pacientes institucionais ou que não possuíam médicos-assistentes por si contratados, desenvolvidos nas instalações destinadas à contratada no C.C.M. de D., receberia o percentual de 45% do Resultado Líquido de todo tratamento ambulatorial, prestado ou não pelos médicos sócios da contratada. No contrato consta a forma de cálculo do Resultado Líquido para cada umas das hipóteses supra descritas. Da mesma forma, as obrigações da contratada estão descritas na Cláusula Sexta (p.7), ressaltando, dentre tantas, as obrigações de remunerar seus empregados, funcionários, prepostos etc, honrar encargos sociais, trabalhistas, previdenciários etc, ressarcir o hospital por eventual

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

reconhecimento de vínculos. Portanto, a forma de remuneração estava estabelecido por percentuais.

Reconheceu ainda a prestação de serviços com vistas ao incremento da unidade de oncologia da ré, objetivo que foi benéfico a ambas as partes. Afastou, na presente hipótese, o compartilhamento do prejuízo financeiro por parte da autora, na medida em que "*resta claro que existia previsão para dedução de despesas, custos diretos e custos corporativos, do que decorria o Resultado Líquido sobre o qual incidiam os percentuais que eram destinados à parte autora*" (fl. 2.726).

O Tribunal de origem apreciou ainda as cláusulas contratuais que tratavam dos investimentos, do plano estratégico e da remuneração entre as partes, nos seguintes termos (fls. 2.724-2.727):

> Resta incontroverso que a apelada já prestava serviço de oncologia, mesmo que com percentual/faturamento inferior, sendo que o acordo/ parceria realizado entre as partes visava o incremento da referida atividade, o que era de vontade mútua, tendo se perfectibilizado nas dependências da apelada, como ocorre com vários outros serviços que são oferecidos normalmente numa unidade hospitalar ou num centro clínico. Com relação à escolha da parte autora por qualificação, renome na área, não serve de argumento para caracterização de sociedade, posto que a regra é de que para todo tipo de contratação se busque o melhor.
>
> [...]
>
> A transferência do serviço que era realizado pela autora para as unidades da apelada foi o objeto do contrato de prestação de serviços, e o fato de constar entre as cláusulas contratuais que a apelada financiaria o crescimento do estabelecimento etc, com o abatimento do faturamento, assim como a realização de investimentos e planejamento estratégico, conforme os acostados no evento1, out6, apenas corrobora o cumprimento das cláusulas contratuais (veja-se a cláusula 5.1.4.1). O contrato previa, inicialmente, a gestão técnica e operacional de todo o serviço de oncologia e hematologia do H. M. de D., inclusive de consultas e tratamento a ocorrer no C.C. M. de D..
>
> Mesmo que, posteriormente, tenha ocorrido alteração contratual com a exclusão da referida gestão, em 2015, não há como concluir que, pelo fato de constar o nome de um dos médicos integrantes da sociedade autora nos folders e estratégias para divulgação do lançamento do H. do C. M. de D., no C. C. M. de D., resulte que a qualificação a ele atribuída de "Diretor" seja fundamento suficiente para reconhecimento de sociedade empresária. Ressalte-se que "Hospital do Câncer", conforme informado pela demandada, é um nome de marketing utilizado pela H. M. de D., sendo atrelado ao S. de S. M. de D., uma especialidade apresentada como Instituto do Câncer. O Dr. C. B., que foi nominado como Diretor, era administrador sócio da autora e, como tal, por óbvio que participava ativamente se todos os atos de lançamentos e eventos envolvendo o setor de oncologia, sendo o respectivo gestor.
>
> Quanto às propostas para aquisição de equipamentos, tem-se que era obrigação do hospital viabilizar a respectiva aquisição (cláusula 5.1.4), observando orientação prestada pela contratada, que era quem, efetivamente, os utilizava. Desta forma, eventuais correspondências endereçadas aos respectivos médicos não comprovam relação societária, não descaracteriza a contratação de prestação de serviços, mas sim observância ao sistema adotado, que prestigiava a gestão dos sócios da parte autora. Da mesma forma, no que tange aos documentos acostados no evento 54, outr2, quanto a investimentos em

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

infraestrutura, equipamentos, móveis, além dos sistemas Watson, Netglobe, os quais foram utilizados para o desempenho das atividades pela autora, ressaltando que a ação não tem por objeto a análise minuciosa de toda a relação contratual ocorrida entre as partes durante todo o prazo em que esteve vigente. O fato é que consta previsão específica quanto à realização de investimentos no contrato, como já mencionado, os quais contaram com o assessoramento da parte autora, tanto tecnicamente como de conveniência, posto que eram utilizados no desempenho de suas atividades.

A demandada acostou notas fiscais (evento 33, out7, 8 e 9), nas quais consta aquela como tomadora de serviço, relativamente aos pagamentos realizados à autora, o que corrobora que a relação sempre foi de prestação de serviços. No que se refere ao valor de R$ 325.000,00, mencionado no evento 54, out5, para reformas no 2º e 3º andar do Centro Clínico, conforme ali consta, fora devolvido pela apelada o adiantamento feito pela autora ou pelos sócios, e eventual discordância quanto à ausência de correção da importância ou qualquer outra questão deveria ser arguida em ação própria, assim como quanto a pagamentos de serviços que tenham sido postergados, não se mostrando suficiente a justificar que tais argumentos desconfigurariam a prestação de serviço e embasariam a tese de existência de sociedade.

Relativamente à questão envolvendo a remuneração prevista no contrato, conforme já mencionado, a previsão era que seria por percentual a incidir sobre o resultado líquido. Tal seria obtido pelas fórmulas constantes nos itens 3.1.1. e 3.2.1, nas quais se verifica que se daria sobre o faturamento bruto gerado, no caso de internações, e por receita bruta, no caso de tratamento ambulatorial, de forma simplificada.

[...]

Sem pretender analisar com profundidade as cláusulas supra transcritas, resta claro que existia previsão para dedução de despesas, custos diretos e custos corporativos, do que decorria o Resultado Líquido sobre o qual incidiam os percentuais que eram destinados à parte autora.

[...]

A apelante pretende justificar a existência de sociedade entre as partes, além do que já referido, também, pelo fato de que participava, além do faturamento e receitas, de eventuais prejuízos e que tal fato, em suma, é incompatível com contrato de prestação de serviço.

Conforme se verificou nos autos, no caso em discussão, inexistiram prejuízos, mostrando-se exitosa a contratação em todo o tempo de sua constituição. E, ainda, percebe-se que a apelante traz como um dos argumentos a demonstrar a existência de sociedade o fato de que havia participação em relação aos riscos comprovados em face da ocorrência de descontos de parte dos custos corporativos para o cálculo da remuneração. Penso que há que se fazer uma diferenciação da conceituação dos "riscos" e dos "custos": o primeiro diz com perda do capital investido, que são imprevisíveis; o segundo, são despesas operacionais, previsíveis. Não havendo prova de que durante a relação contratual tenha sido cobrado prejuízos, riscos do negócio por ventura havidos. E, mesmo que houvessem riscos, não existe previsão de que tal seria arcado pela autora conjuntamente, pois que os custos fixos decorrentes da operação como um todo estariam sob a responsabilidade da apelada, com exceção dos referidos no contrato (corporativos e de custeio e fixos relativos ao centro de resultado de

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

> oncologia), relativamente aos quais incidiria a redução percentual referida no contrato.
>
> A forma de remuneração era variável, pelo resultado nas internações e na área ambulatorial. Tais cláusulas foram livremente pactuadas, por certo, não sem antes haver estudo aprofundado das vantagens e eventuais ônus que cada parte poderia arcar, sendo comum no tipo de serviço que foi contratado, conforme referido no parecer do jurista Fábio Ulhoa Coelho (evento 77, PARECER2, p. 18).
>
> Tenho que não há como se analisar, de forma pormenorizada, todas as operações alegadas e demonstradas quanto à forma de remuneração, pois que, ao final, não é este o objeto da ação. Não houve, como já observado acima, a realização de perícia contábil para verificar e concluir que a remuneração - e não lucro - tenha ocorrido de forma diversa da acordada, a qual, concluo, é cabível e possível na espécie de contrato entabulado. Nesse sentido, a própria jurisprudência colacionada (evento 214, CONTRAZAP1, p. 17), em que pese a singularidade da situação trazida à apreciação.

A mera contratação dos serviços do autor foi corroborada pelos depoimentos orais, pois (fl. 2.730):

> [...] tudo o quanto construído, resultou do esforço de ambas as partes, cada uma cumprindo sua obrigação contratual. A demandada com fortes investimentos, recursos financeiros e humanos, já que os colaboradores e funcionários eram da instituição hospitalar e estavam àquela submetidos, mesmo que atendessem, na realização do trabalho, ao comando do gestor ou de outro superior imediato. Também, tenho que resta claro que a forma de contratação foi plenamente aceita e, na referência do Dr. L.F.G., era o modelo usual adotado em todos os centros de especialidades do hospital, com transparência no que diz respeito à gestão e compartilhamento de resultados, planejamento estratégico etc, o que era de conhecimento de todos, - dos médicos como dos demais funcionários/operadores dos setores - , sendo que a decisão final sobre os projetos, especialmente o que se chamou como "Hospital do Câncer", era da AESC, ou seja, da parte demandada.

Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que "*não se verificam os requisitos para a configuração de sociedade de fato, quais sejam, a intenção* - affectio societatis - *de se associar para o desenvolvimento de uma atividade econômica, documento escrito ou outra forma de comprovação explicitando forma de distribuição de lucros e dividendos, que difere da fórmula adotada de remuneração pelo resultado líquido, ausente demonstração de divisão de prejuízos etc. E, nenhuma situação foi demonstrada capaz de desvirtuar o contrato realizado de prestação de serviço que permita a conclusão de que se tratava de sociedade de fato. O que somente foi aventado, ao que se deduz, após a rescisão contratual da prestação de serviço, pois todos os meandros do contrato entabulado foram exaustivamente dispostos*" (fl. 2.731).

Afastou a alegada simulação, "*não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 373, I do CPC*" (fl. 2.733).

Acrescentou-se, em voto-vista que integra o respectivo acórdão, que (fl. 2.737)

> não há nenhum indício, prova, elemento objetivo ou elemento subjetivo que justifique a reserva mental de desconhecimento por parte dos representantes da parte autora para firmarem um contrato de prestação de serviço e agirem no seu estrito cumprimento (de acordo com o contrato e todas as suas cláusulas) durante quase duas décadas para,

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

somente após o término dessa relação contratual, virem a Juízo e apresentarem alegação de ocorrência de simulação/dissimulação pleiteando o reconhecimento de outra figura jurídica que não a que sempre foi a existente entre as partes litigantes.

Por fim, rejeitou-se a tese de "*fundo de comércio*" (fl. 2.743):

> A um, porque há que se limitar a análise ao pedido posto na petição inicial. Seria inovação posterior ao próprio apelo argumentar indenização por enriquecimento sem causa. A dois, porque não parece haver aqui um “fundo de comércio” ou uma “clientela” que tenha sido apropriada pelo apelado, o qual teria auferido com isso uma vantagem indevida. Quando à clientela, é preciso compreender que os pacientes que realizam tratamentos para o câncer mudam com o tempo. Não são sempre os mesmos. Uns vem e outros vão, pela cura ou pelo óbito. Quanto ao possível “fundo de comércio’’, o apelante, como sociedade por cotas, composta por cinco sócios, continua existindo e desenvolvendo a sua atividade. Os médicos que a compõem devem estar exercendo suas atividades profissionais em outro local, e suas reputações e competências permanecem consigo mesmos, não foram apropriadas ou retidas pelo apelado. Não ficaram, por exemplo, impedidos de exercer atividade profissional por alguma cláusula de não competição ou não concorrência.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Acatar a tese de simulação do contrato, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências não admitidas no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Por outro lado, a tese jurídica vinculada aos arts. 596 e 597 do CC se encontra prejudicada, diante da falta de comprovação da sociedade de fato.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para afastar a intempestividade do recurso especial, mantendo-se, contudo, o DESPROVIMENTO do agravo em recurso especial.

Mantenho ainda, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Nos termos da decisão agravada, a Corte de origem concluiu que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza de contrato de prestação de serviços, afastando a configuração de sociedade de fato.

Assentou que a expansão da atividade desenvolvida, os investimentos realizados, a participação da contratada na gestão técnica e operacional, a utilização de sua imagem institucional e a adoção de estratégias conjuntas de desenvolvimento do serviço decorreram das obrigações contratuais assumidas.

Consignou, ainda, que a forma de remuneração pactuada, calculada sobre o resultado líquido da atividade, bem como a previsão de dedução de custos operacionais e corporativos, não desnaturam o contrato de prestação de serviços.

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

Destacou que não ficou demonstrado o compartilhamento de prejuízos ou a comunhão de riscos, ambos típicos das sociedades.

Nesse cenário, constata-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Além disso, a revisão do entendimento firmado no acórdão demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, especialmente para reconhecer a alegada simulação do contrato e a comprovação de sociedade de fato, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por outro lado, a tese de que a relação entre as partes ultrapassou o prazo legal do art. 598 do CC consubstancia nítida inovação recursal.

Nesse cenário, portanto, reitera-se que a tese jurídica vinculada aos arts. 596 e 597 do CC se encontra prejudicada, por se tratar de hipótese relativa à contraprestação do agravante caso restasse comprovada a sociedade de fato.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59157763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:33
Código de Controle do Documento: f56e522b-7449-46c2-b7a9-0d2e32630a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.580.994 / RS

Número Registro: 2024/0068777-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50191522320198210001 50577197320228217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE H O E T DE M O L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923
AGRAVADO : A E S C - A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458
ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE H O E T DE M O L
ADVOGADOS : FLÁVIO LUZ - RS026627

Documento eletrônico VDA60023383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 76c889ac-389e-42ca-9117-b8cd610b4dc3

RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES - RS017317
FRANCISCO JOSÉ BARRIOS JANSEN FERREIRA - RS103774
ANDERSON PELAGIO INDRUSIACK - RS108923

AGRAVADO : A E S C - A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458
ROBERTA NOVAES MARCONDES - SP314887
BRUNO ARAUJO FRANÇA - SP353490
JULIANA ROCCO NUNES - SP378477
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
CAMILA FERNANDES SANTOS - SP443393

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 76c889ac-389e-42ca-9117-b8cd610b4dc3